



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.002776/2002-41
Recurso nº : 139.868 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPF/DOI - EX.: 2000 a 2002
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado : ROSALINDA QUANDT
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.408

RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA - Com a edição da Lei nº. 10.865, de 2004, a multa mínima por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 11516.002776/2002-41
Acórdão nº : 102-47.408

Recurso nº. : 139.868
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Ofício proveniente de decisão da 3ª Turma da DRJ em Florianópolis, de fls. 94/100, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 14/17, datado de 12.02.2000, decorrente de atraso na entrega da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, reduzindo a exigência de R\$ 663.225,00 para R\$ 2.308,50.

A decisão da DRJ revisou o lançamento por reconhecer a existência de erro no preenchimento do DOI e por considerar legítima a aplicação retroativa da Lei nº 10.426/02, apenas naquilo que for mais benéfica para o Contribuinte. Contudo, para os fatos geradores ocorridos na sua vigência, manteve a aplicação integral do dispositivo.

É o Relatório.



Processo nº : 11516.002776/2002-41
Acórdão nº : 102-47.408

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

Inicialmente, quanto à correspondência dos valores apresentados originalmente no DOI e os valores posteriores, apresentados em retificadora, a interessada consegue comprovar, através da documentação de fls. 67/91, que os valores iniciais estavam incorretos. Dessa forma, mantenho a decisão recorrida nesse particular.

Quanto ao valor da multa, a Lei nº 10.426, de 24.04.2002 (conversação da Medida Provisória nº 16, de 27.12.01), depois de alterada pela Lei nº 10.865¹, de 30.04.2004, passou a dispor da seguinte maneira:

"Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%(um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

¹ Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 2º.....

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

....." (NR)



Processo nº : 11516.002776/2002-41
Acórdão nº : 102-47.408

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75%(setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50%(cinquenta por cento), caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa de nº 473, de 23.11.2004, dispõe:

"Multa por Atraso na Entrega

Art. 6º No caso de falta de apresentação ou apresentação da declaração após o prazo fixado, o Serventuário da Justiça sujeitar-se-á à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 1º A multa terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração;

§ 2º A multa de que trata o caput será:

I - reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

II - reduzida a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

Processo nº : 11516.002776/2002-41
Acórdão nº : 102-47.408

§ 3º O Serventuário da Justiça que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."

Neste contexto, entendo que, de fato, se aplica a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o art.106, II, c, do CTN.

Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa.

Assim, considerando que em matéria de penalidade aplica-se a disposição mais benéfica ao Contribuinte, na forma do art. 106, II, "c" do CTN, entendo que os cálculos deveriam ser de fato revistos, como determinou a DRJ.

No presente caso, deve ser aplicado o art. 8º da Lei nº 10.426, de 24.04.2002 (conversação da Medida Provisória nº 16, de 27.12.01), com as alterações da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, pelo qual a multa deve ser de "0,1% zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º", ou seja, obedecido o limite mínimo de R\$ 20,00 da multa.

Nesse sentido, para robustecer os argumentos aqui despendidos, colaciono algumas decisões do Conselho de Contribuintes:

"RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o mandamento do art.106, II, c, do CTN. Com a edição da



Processo nº : 11516.002776/2002-41
Acórdão nº : 102-47.408

Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 139957 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10845.002116/2003-56 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF/DOI Recorrente: ELBERT JACINTO PEDRO CERVANTES Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II Data da Sessão: 10/11/2004 01:00:00 Relator: Ana Neyle Olímpio Holanda Decisão: Acórdão 106-14300 Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, AFASTAR as preliminares de espontaneidade, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN. Vencidos Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto marques que davam provimento integral."

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - SUJEIÇÃO PASSIVA - No caso de entrega intempestiva de Declaração de Operações imobiliárias - DOI, deve figurar no pólo passivo do procedimento fiscal o responsável pelo Cartório à época do cometimento de tais infrações, e não o estabelecimento cartorário.

RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA - Com a edição da Lei nº. 10.865, de 2004, a multa mínima por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que forem mais benéficas para o contribuinte, às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 140687 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 11516.001989/2002-55 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: JADNA PIERINA CANELA Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 20/10/2005 01:00:00 Relator: Meigan Sack Rodrigues Decisão: Acórdão 104-21080 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que seja aplicada a legislação superveniente mais benéfica ao Contribuinte (Lei nº. 10.865, de 2004).

Observe-se, no entanto, que a Lei n. 10426/2002, com a redação acima indicada, fixou a multa mínima em R\$ 20,00, conforme o seu art. 8, parágrafo segundo,



Processo nº : 11516.002776/2002-41
Acórdão nº : 102-47.408

inciso III (fundamento da decisão da DRJ), e não em R\$ 500,00, como indicado na página 98 da DRJ.

Nesse caso, seguindo os dados do Demonstrativo de fls. 12 e recalculando os valores mínimos, o lançamento deveria ser o seguinte:

Data da operação	Prazo para entrega da DOI	Data da entrega da DOI	Data da entrega da DOI Retificadora	Valor da op.	0,1% da op.	1% da op.	Meses de atraso	Valor da Multa
23.11.1999	21.12.1999	19.04.2002	23.04.2002	4.000,00	4,00	40,00	28	40,00
28.12.1999	20.01.2000	19.04.2002	23.04.2002	4.000,00	4,00	40,00	27	40,00
30.12.1999	20.01.2000	19.04.2002	23.04.2002	1.600,00	1,60	16,00	27	20,00
22.01.2000	29.02.2000	19.04.2002	23.04.2002	2.200,00	2,20	22,00	26	22,00
01.02.2000	31.03.2000	19.04.2002	23.04.2002	3.000,00	3,00	30,00	25	30,00
01.02.2000	31.03.2000	19.04.2002	23.04.2002	1.500,00	1,50	15,00	25	20,00
19.04.2000	31.05.2000	19.04.2002	23.04.2002	6.000,00	6,00	60,00	23	60,00
05.05.2000	30.06.2000	22.04.2002	23.04.2002	3.000,00	3,00	30,00	22	30,00
13.07.2000	31.08.2000	22.04.2002	23.04.2002	2.000,00	2,00	20,00	20	20,00
13.10.2000	31.11.2000	19.04.2002	23.04.2002	1.000,00	1,00	10,00	17	20,00
01.11.2000	29.12.2000	19.04.2002	23.04.2002	4.000,00	4,00	40,00	16	40,00
30.01.2001	28.02.2001	19.04.2002	23.04.2002	11.400,00	11,40	114,00	14	114,00
19.02.2001	30.03.2001	19.04.2002	23.04.2002	1.500,00	1,50	11,50	13	20,00
27.03.2001	30.04.2001	19.04.2002	23.04.2002	15.000,00	15,00	150,00	12	150,00
27.04.2001	31.05.2001	19.04.2002	23.04.2002	15.000,00	15,00	150,00	11	150,00
27.04.2001	31.05.2001	19.04.2002	23.04.2002	10.000,00	10,00	100,00	11	100,00
16.05.2001	29.06.2001	19.04.2002	23.04.2002	5.000,00	5,00	50,00	10	50,00
16.05.2001	29.06.2001	19.04.2002	23.04.2002	10.000,00	10,00	100,00	10	100,00
23.05.2001	29.06.2001	19.04.2002	23.04.2002	15.000,00	15,00	150,00	10	150,00
23.05.2001	29.06.2001	19.04.2002	23.04.2002	10.000,00	10,00	100,00	10	100,00
17.07.2001	31.08.2001	19.04.2002	23.04.2002	6.000,00	6,00	60,00	8	48,00
05.12.2001	31.01.2002	19.04.2002	23.04.2002	9.900,00	9,90	99,00	3	29,70
28.12.2001	31.01.2002	19.04.2002	23.04.2002	27.780,00	27,80	277,80	3	83,40
Total								1437,10

Processo nº : 11516.002776/2002-41
Acórdão nº : 102-47.408

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.